



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109496-58.2012.815.2003**

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)  
Apelante : Josinaldo André da Silva  
Advogado : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741)  
Apelado : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul  
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB 128.341-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

**PRELIMINAR DE OFÍCIO. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) POR INADIMPLEMTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.**

- Na sistemática processual civil, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

**MÉRITO. JUROS ABUSIVOS. ÍNDICE SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) ANUAIS. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA IRREGULARIDADE. ENTENDIMEN-**

TO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO.**

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer de ofício de parte do recurso, e desprovê-lo na parte conhecida.**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josinaldo André da Silva** hostilizando sentença (fls. 287/289v) do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada em face do **Banco Cruzeiro do Sul**.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram “*demonstradas as alegações da parte autora*”.

Em suas razões, fls. 320/326, o recorrente sustenta a aplicabilidade do limite constitucional de juros, e que estes não devem exceder o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a necessidade da redução da multa por inadimplemento contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, assim, o provimento do apelo, com o objetivo de reformar a sentença combatida, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 305/307).

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 314/316), ratificando o entendimento à fl. 331.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Preliminar, de ofício, de inovação recursal.**

Preliminarmente e de ofício cumpre verificar que o autor/apelante, devolve em sede recursal, a necessidade da redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, essa matéria sequer foi objeto de pedido na inicial. Desta forma, impende esclarecer que este ponto não deve ser conhecido, por tratar-se de inovação recursal.

Como é cediço, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORA. COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO, DESPESA COM TERCEIROS E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. O magistrado não pode analisar, em sede de recurso, tese que não**

**foi debatida pelo juiz a quo ou arguida durante o processo de conhecimento, inteligência do art. 1.014, CPC, salvo se provar que não o fez por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.** (TJPB; APL 0002836-80.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. VÍCIO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas. Restando evidenciado que a sentença extrapolou o rol de pedidos constante na inicial, deve-se decotar o excesso, sem implicar em nulidade da sentença. **Compete à parte autora alegar, na petição inicial, o fato, fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, sendo-lhe vedado inovar no recurso, por caracterizar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso.** É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica. Conforme entendimento do STJ por meio da Súmula nº 566, é admitida a cobrança da tarifa de cadastro aos contratos celebrados posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. É devido o IOF por imposição legal, consoante RESP 1.251.331/RS, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário. A repetição do indébito deve ser de forma simples nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG; APCV 1.0701.12.032240-2/002; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 05/07/2016; DJEMG 29/07/2016)

Nesse norte, em razão da inovação recursal, **não conheço da parte do recurso apelatório que faz referência à necessidade da redução da**

**multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.**

**Passo à análise do mérito.**

O recorrente sustenta a aplicabilidade do limite constitucional de juros, não devendo estes exceder o percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

A cobrança de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) anuais, teto este desejado pelo recorrente, por si só, não enseja abusividade, conforme orientação consagrada na Súmula 382 do STJ, *in verbis*:

*"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*

Assim, na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

Pois bem.

Quanto à distribuição do ônus da prova, dispõe o art. 373 do CPC/2015:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (realcei)**

No caso em tela, como bem ressaltou o magistrado sentenciante *“é imperioso observar, que a parte autora não juntou as faturas do cartão, não sendo possível, auferir se os juros cobrados pela administradora do cartão de crédito estariam acima da média de mercado”*, ônus que lhe incumbia, conforme disposto no artigo supracitado, por tratar-se de documento que a parte detém a posse.

Assim, à míngua de outras provas, concluo que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo promovido encontra-se fixada em patamar razoável, não havendo o que ser modificado na sentença vergastada.

Face ao exposto e com essas considerações, suscito e acolho a preliminar de ofício, e não conheço da parte do recurso, que faz referência à necessidade da redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Juiz convocado/Relator**

